



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.268 - PE (2012/0192778-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL MEMORIAL ARCOVERDE LTDA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE, NESTA INSTÂNCIA, DO ART. 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Descabe o pedido de sobrestamento, nesta Corte, do julgamento do Recurso Especial, pois o art. 543-C do Código de Processo Civil destina-se à suspensão dos feitos, na instância ordinária. Precedentes. Ademais, o Recurso Especial representativo da controvérsia já foi julgado.

II. A 1ª Seção do STJ, na sessão de 24/02/2014, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, representativo da controvérsia, assim decidiu: "a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1.074.103/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006" (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2014).

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de março de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.268 - PE (2012/0192778-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em face de decisão da lavra da Ministra ELIANA CALMON (fls. 279/281e), que deu provimento ao Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

Alega a agravante, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito, eis que a matéria em debate, relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o valor relativo a parcela auferida pelo trabalhador, nos quinze primeiros dias do gozo do auxílio-doença, foi submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, nos autos do Recurso Especial 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.

No mérito, em apertada síntese, reitera que a contribuição previdenciária é devida sobre o valor pago a título de auxílio-doença, durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, por ter a verba natureza salarial.

Requer, diante disso, "a reconsideração da decisão agravada para sobrestar o feito ou julgar procedente o Recurso Especial, ou, em caso contrário, que seja submetido o presente recurso de agravo à Turma, na forma regimental, com o escopo de que seja provido integralmente o seu recurso especial" (fls. 286/299e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.268 - PE (2012/0192778-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Destaco, de início, quanto ao pedido de sobrestamento do julgamento do Recurso Especial, que a afetação da matéria, pela 1ª Seção, conforme alega o agravante, não interfere no julgamento deste processo, pois o art. 543-C do CPC destina-se à suspensão dos feitos na instância ordinária, conforme precedentes do STJ (EDcl no AgRg no AREsp 220.654/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2013; AgRg no Ag 1.419.927/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2013).

Ademais, o REsp 1.230.957/RS, representativo da controvérsia, foi julgado, em 26/02/2014, confirmando o posicionamento das Turmas que integram a 1ª Seção do STJ, no sentido de que os valores pagos, a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador, não se enquadram na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária, conforme se depreende do seguinte trecho da ementa:

"2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006" (STJ, REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2014).

Portanto, a decisão agravada mantém-se, por seus próprios fundamentos, aos quais me reporto:

"Não merece prosperar as alegações da recorrente.

Inicialmente, afasto a alegada contrariedade ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, consoante se observa nos acórdãos de fls. 165/170 e 182/187.

Nesse sentido, **a instância a quo entendeu que o auxílio-doença não tem natureza salarial, e que, por isso, sobre tais valores não incide a contribuição previdenciária.**

Esta Corte já se manifestou acerca da questão, firmando entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.

Como sabido, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado. Assim, tratando-se de verba recebida em virtude de prestação de serviço, incidirá a mencionada contribuição.

Na hipótese dos autos, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias.

Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária.

Nessa exegese, cito os seguintes precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1292797/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 231.361/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. **Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.**

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.

5. Recurso especial não provido" (REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Nesses termos, **estando a jurisprudência da instância de origem em conformidade com os precedentes desta Corte, não há como ser acolhida a pretensão.**

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO, PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**" (fls. 280/281e).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0192778-8

AgRg no
AREsp 230.268 / PE

Números Origem: 200983030007255 8687

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL MEMORIAL ARCOVERDE LTDA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL MEMORIAL ARCOVERDE LTDA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.